

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ENTIDADE: SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICO – SRH e EIT - Empresa Industrial Técnica S/A

Assunto: CONSTRUÇÃO DO AÇUDE GAMELEIRA – RETIRADA DE FAMÍLIAS E REASSENTAMENTO EM AGROVILA A SER CONSTRUÍDA – INSTALAÇÕES SEM AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SOBREVIVÊNCIA – DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL – NECESSIDADE DE MEDIDAS POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por meio dos Procuradores abaixo assinados, no uso das atribuições previstas no art. 87-B, da Lei Estadual nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995 (LOTCE), vem **REPRESENTAR** a esta Corte de Contas pela realização das providências ao fim delineadas, com base nos fatos que se seguem:

I – DOS FATOS

No dia 24 de novembro de 2009, a Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará (SRH) assinou o Contrato nº 06/PROGERIRH/SRH/CE/2009, tendo como contratada a EIT - Empresa Industrial Técnica S/A (CNPJ 08.402.620/0001-69), a fim de promover a execução das obras de construção do Açude Público Gameleira e da Agrovila, com respectiva infraestrutura, para reassentamento dos colonos atingidos (Termo de Contrato - Doc. 01).

Cabe destacar, conforme se depreende do Plano de Gestão Ambiental da Implantação e Operação (Doc. 02), que o Açude Público foi projetado para ser implantado na divisa dos municípios de Itapipoca e Trairi, nas proximidades da localidade de Gameleira, tendo capacidade de acumulação de até 52,6 milhões de metros cúbicos de água. Sua construção tinha por objetivo atender à demanda por água potável do sistema de abastecimento daquelas regiões, e das comunidades rurais nas suas proximidades, além de objetivar a promoção do desenvolvimento da irrigação e da pesca.

Realizados o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de

Impacto Ambiental da obra (Doc. 03), **foi firmado o projeto de reassentamento de 40 famílias de colonos, sendo para tanto idealizada a construção da Agrovila do Gameleira, na busca de permitir, àqueles que seriam retirados de suas propriedades,** moradia digna e realização de atividades profissionais voltadas para o desenvolvimento do comércio, agricultura e pecuária.

Nesse sentido, o próprio projeto governamental que fomentou a celebração do contrato retromencionado (Projeto de Gerenciamento e Integração dos Recursos Hídricos do Ceará – PROGERIRH – Doc. 04) dispôs sobre a tipologia de moradia da Agrovila, a saber:

A agrovila terá lotes residenciais com dimensões de 15x45 m. Em cada um destes lotes será edificada **uma casa padrão SRH com área mínima de 56 m².**

As moradias a serem construídas na Agrovila pela SRH atenderão aos critérios de habitabilidade, em alvenaria e com dimensões compatíveis ao tamanho médio da família do reassentado, ou seja, 5 pessoas/família.

A casa padrão é constituída por 1 sala, 1 cozinha com lavatório, 2 dormitórios, 1 banheiro, com os devidos equipamentos hidráulicos, dotado de uma fossa séptica com capacidade para 10 pessoas.

O projeto da casa oferece também possibilidades de ampliação. **As agrovilas serão dotadas de: escola, sede da isca, posto de saúde.** Além destas edificações foram definidas áreas para futura implantação campo de futebol, quadra poli-esportiva e prédios comerciais, também foi definida uma área Comunitária para implantação de atividades econômicas, tais como: horta, apicultura, etc.

A malha viária urbana é composta por ruas com largura de 8,00 m, sendo 1,5m com calçadas em cada lado e pista de rolamento com 5,0 m.

O abastecimento d'água para a população residente na agrovila terá solução específica para cada situação de projeto.

O atendimento da demanda elétrica da Agrovila será feito a partir da Rede de Distribuição Rural existente na área.

Ademais, no intuito de incrementar as melhorias iniciadas com o retrocitado contrato, a Secretaria de Recursos Hídricos firmou, com a Instituição Sócio-Comunitária da Agrovila do Açude Gameleira, o Convênio nº 05/SRH/CE/2010 (Doc. 05), cujo objeto consiste na execução das obras de caráter hidroambiental visando à sustentabilidade daquela região.

Para tanto, o plano de trabalho (Doc. 06) do convênio suso mencionado previu a construção de barragens sucessivas para contenção de sedimentos, cordões de pedras e terraços em nível, **viveiro para produção de mudas, aquisição de maquinário para beneficiamento de castanha,** construção de kits sanitários e fogões ecoeficientes.

Contudo, impende salientar que todo o maquinário adquirido para **beneficiamento de castanha**, no valor de R\$ 80.000,00, e o viveiro para produção de mudas, no valor de R\$ 9.280,00, nunca chegaram a ser operacionalizados, haja vista a situação de total ausência de energia elétrica e água, tendo tais elementos essenciais sido esquecidos pela SRH.

Nesse aspecto, após a realização de visita no próprio local, pode-se perceber a existência de famílias vivendo em condições precárias, tendo como principal atividade a agricultura de subsistência. Além disso, ante a falta de água, o destino final do lixo e dos dejetos humanos é o matagal. Enfim, a condição de pobreza é percebida claramente.

Dessa forma, resta evidenciado que os projetos estatais de melhoria para a população do Gameleira, de fato, não se concretizaram. Na realidade, os agricultores foram retirados de suas propriedades para viverem em uma condição sub-humana, sem direito sequer à água e à energia elétrica, ficando sem efetividade as melhorias estatais.

Ademais, verbas públicas foram despendidas para a execução de projetos de melhoramento da vida dos colonos, contudo mostra-se o evidente desperdício dos recursos estatais, haja vista o sucateamento das instalações.

II – DO DIREITO

2.1. Do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana – Ausência de Água e Energia Elétrica – Falta de Garantia do Mínimo Existencial

Analisando os fatos, verifica-se que o gestor público, ao retirar as famílias de suas antigas residências para a construção do açude, assegurou que iria proporcionar condições mínimas de sobrevivência.

Contudo, passado mais de um ano do reassentamento dos colonos, mostra-se claramente que este contrato implícito foi descumprido, pois às famílias não foram assegurados meios necessários a sua instalação na Agrovila construída, pela falta principalmente de água e energia elétrica, além de outras necessidades.

Ademais, percebe-se, de forma ainda mais cristalina, o descumprimento do contrato nº 06/PROGERIRH/SRH/CE/2009, pela sociedade empresária EIT - Empresa Industrial Técnica S/A, tendo em vista a inexecução das benfeitorias descritas no próprio do objeto do contrato: "*a execução das obras de construção da Barragem Gameleira e da Agrovila com respectiva infra-estrutura,*" (grifos nossos).

Como se constata, as famílias assentadas vivem em condições

sub-humanas, pela falta da infraestrutura prometida pelo Estado, através da SRH, e não realizada pela empresa contratada, EIT, que acaba por colocar aquelas famílias em situação de miséria, ante a falta de água e energia. Frisa-se que, sem água e energia elétrica, os colonos não podem realizar as suas rotinas básicas e ficam impossibilitados de ganhar alguma renda no beneficiamento da castanha ou na produção de mudas.

Nesse ponto é importante destacar que os descumprimentos contratuais acima destacados acarretam ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, considerado um dos fundamentos da República do Brasil, protegida no art. 1º, inciso III da CF/88.

Com caráter de nortear o ordenamento jurídico, o princípio da dignidade da pessoa humana é essencial à própria existência do Estado Democrático de Direito, em conformidade com o ensinamento de José Afonso da Silva¹:

(...) a *dignidade da pessoa humana* não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos *a priori*, um dado preexistente a toda a experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo sua existência e sua eminência, transformou-a num calor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos *fundamentos* da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito.

Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.

(...) a dignidade da pessoa humana reclama condições mínimas de existência, *existência digna conforme os ditames da justiça social como fim da ordem econômica*. (...) “Não é concebível uma vida com dignidade entre a fome, a miséria e a incultura”, (...) pois “a igualdade e dignidade da pessoa exigem que se chegue a uma situação social mais humana e mais justa (...)”.

Com base nas lições acima delineadas, **é importante ressaltar que, no caso em apreço, é nítida a ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a SRH e a EIT descumpriram o contrato firmado entre ambos**, que culminaria na efetivação de benfeitorias aos colonos assentados. **Pior, a SRH não logrou em tornar realidade as promessas (contrato implícito) efetivadas às famílias, deixando-as em condições sub-humanas**, ante principalmente a falta de água e energia elétrica para a comunidade Gameleira.

Diante de tal situação fática, a afronta à dignidade humana

¹ AFONSO DA SILVA, José. **Comentário Contextual à Constituição**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 40/41.

reflete a própria **ausência do mínimo existencial**, haja vista que nem mesmo elementos basilares de sobrevivência foram garantidos à comunidade reassentada, conforme garante a jurisprudência de nossa Corte Excelsa, qual seja:

E M E N T A: CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS "ASTREINTES" CONTRA O PODER PÚBLICO - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS" - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL (...) **O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgredir, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional.** Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. - A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. - (...) A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À "RESERVA DO POSSÍVEL" E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS". - **A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras "escolhas**

trágicas”, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. - A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. (...). Grifos nossos.

STF - ARE 639337 AgR/SP - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 23/08/2011 - Órgão Julgador: Segunda Turma

Ademais, frise-se que o Estado gastou R\$ 89.280,00, na construção do **viveiro para produção de mudas e na aquisição de maquinário para beneficiamento de castanha. Contudo, como se constata das fotos em anexo, tanto o viveiro quanto o maquinário nunca foram utilizados, e este último já se encontra em processo de oxidação, revelando provável dano ao Erário estadual.**

Pode-se observar que a despesa arcada pela Administração Pública na aquisição das referidas instalações foi elevada, todavia não gerou os frutos almejados, por falta de água e energia elétrica para efetivar a produção de mudas e o beneficiamento da castanha. Assim, os recursos públicos estão se esvaindo pelo ralo, necessitando de medida enérgica desta Colenda Corte, a fim de evitar mais desperdícios.

Com base no exposto, ante o descumprimento do contrato firmado entre a SRH e a EIT, e a verificação de total ausência de água e de energia elétrica na comunidade do Gameleira, pode-se concluir que as famílias assentadas estão vivendo em condições sub-humanas, sem direito sequer ao mínimo existencial. Outrossim, pela falta dos meios arrolados acima, instalações construídas com recursos públicos estão sem utilização (algumas já em processo de oxidação), caracterizando desperdício de recursos do Erário.

Por conseguinte, mostra-se premente a necessidade de pronunciamento por parte desta Corte de Contas, sobretudo para assegurar às famílias assentadas o mínimo de condições de dignidade.

III – DO PEDIDO

Pelo exposto, considerando que, em análise preliminar, foram constatados indícios de irregularidades que ofendem o princípio da dignidade humana e da garantia constitucional do mínimo existencial, além de ofensa aos princípios da economicidade e da eficiência, bem como descumprimento da avença contratual, requer o Ministério Público junto a esta Egrégia Corte de Contas que:

a) seja recebida a presente representação;

b) seja fixado o prazo de 5 (cinco) dias aos Srs. César Augusto Pinheiro, Secretário da Secretaria de Recursos Hídricos – SRH, e Romildo Teles Pinto da Frota, representante da sociedade EIT, para que se preste esclarecimentos sobre a não conclusão da Agrovila Gameleira, principalmente a ausência de água e energia elétrica na localidade, remetendo a documentação pertinente, principalmente os documentos integrantes do termo de contrato em anexo, se possível em meio magnético;

c) seja enviado ofício à COELCE (COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ) para que informe sobre a existência de projetos de energia elétrica para a comunidade de GAMELEIRA;

d) seja RECOMENDADO à Secretaria de Desenvolvimento Agrário que preste auxílio aos colonos na aprendizagem do manuseio do maquinário para beneficiamento de castanha e no viveiro para produção de mudas, inclusive com a disponibilização de mudas, caso possível.

Por último, requer que ao final da instrução processual, esta Corte de Contas determine à SRH e à sociedade empresária EIT a adoção das medidas necessárias com o fito de prover a comunidade da Gameleira com todas as condições mínimas de sobrevivência, principalmente a instalação dos sistemas de água e de energia elétrica para os colonos.

Fortaleza, 12 de março de 2012.

Gleydson A. P. Alexandre
Procurador do Ministério Público de Contas

Rholden Botelho de Queiroz
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ANEXOS

- Documento 01 – Termo de Contrato nº 06/PROGERORH-ADICIONAL/SRH/CE/2009;
- Documento 02 – Plano de Gestão Ambiental da Implantação e Operação da Barragem Gameleira;
- Documento 03 – Estudos dos Impactos Ambientais e Relatório dos Estudos dos Impactos Ambientais – RIMA da Barragem Gameleira;
- Documento 04 – Manual Operativo do Projeto de Gerenciamento e Integração dos Recursos Hídricos do Ceará – PROGERIRH II;
- Documento 05 – Termo de Convênio nº 05/SRH/CE/2010;
- Documento 06 – Plano de Trabalho e Plano de Aplicação associado ao Convênio nº 05/SRH/CE/2010; e

Fotos do local



